

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-nº 158/74

PROCESSO Nº 2387/73

INTERESSADO NAGI EMILE AYOUB

ASSUNTO Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1-Nagi Emile Ayoub, nascido em Beirute, em 1954, solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no Líbano, com os estudos de nosso ensino de primeiro grau, a fim de que possa freqüentar, em 1973, a 1ª série do ensino de 2º grau.

2-Em seu requerimento dirigido ao Exmo.Sr. Presidente deste CEE, Nagi Emile Ayoub afirma que fez os seguintes estudos:

a) curso primário, com cinco séries, na Escola Petit Collège-Jambour, em Beirute;

b) curso secundário, com cinco séries;

c) um ano de curso colegial, de três séries.

3-De acordo com a tradução apresentada, e feita no Brasil dos documentos escolares do aluno, Nagi Emile Ayoub fez os seguintes cursos:

a) - 1º documento:

Ano letivo de 1962/63, na Escola Elementar Nossa Senhora de Jamhour, classe 10ª

b) - 2º documento

ano letivo de 1964/65, na Escola Elementar Nossa Senhora de Jamhour, classe 9ª

c) - 3º documento

ano letivo de 1965/66, na escola Elementar Nossa Senhora de Jamhour, classe 8ª

d) - 4º documento

ano letivo de 1966/67, na Escola Elementar Nossa Senhora de Jamhour, classe 7ª

e) - 5º documento

Colégio Internacional, seção francesa, 1º trimestre, classe 5ª. O documento traz a data de 6 de janeiro de 1969, o que nos leva a crer que se trata do ano letivo de 1968/1969

f) - 6º documento

Boletim referente ao 2º trimestre da classe 5ª, datado de 20 de março de 1969.

4-O aluno apresenta, ainda, uma tradução feita no Líbano, na qual se lê que o ano letivo de 1971/1972, cursou até 13 de dezembro de 1971, portanto, menos de um trimestre do 1º ano secundário, série científica "gozando de boa conclusão/excelente reputação".

5-Não constam do processo os originais dos documentos 1º e 3º, mencionados na tradução feita no Brasil.

6-De acordo com os documentos apresentados, o aluno cursou, no ano letivo de 1968 - 1969, apenas dois bimestres da classe 5ª (7ª série do ensino de 1º grau) mas, por outro lado, no ano letivo de 1971/1972, o aluno cursou até 13 de dezembro (menos de um trimestre) o primeiro ano da série científica; o que nos autoriza a admitir como regular a situação anterior do aluno.

FUNDAMENTAÇÃO

A equivalência dos estudos encontra amparo no artigo 100 da lei 4024/61, na deliberação 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso Parecer é no sentido de que este CEE reconheça a equivalência dos estudos de Nagi Emile Ayoub, no Líbano, com os nossos estudos de ensino de primeiro grau, em nível de conclusão de 8ª série, convalidando sua matrícula e todos os seus atos escolares durante o ano de 1973 na 1ª série do ensino de 2º grau.

Sem prejuízo da continuação de seus estudos, o aluno deverá prestar exames especiais de: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 16 de janeiro de 1974
Conselheiro José Conceição Paixão
Relator

A CÂMARA DE ENSINO DE PRIMEIRO Grau, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Isabel Sofia de Siqueira e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente